

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.579 - SP (2017/0295361-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA
ADVOGADOS : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP113732
FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA - SP222865
BEATRIZ MARQUES RANGEL - SP368808
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF0015553
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERNET. RETIRADA DE CONTEÚDO. YOUTUBE. VIDEOCLÍPE MUSICAL. CONFLITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INVIOABILIDADE RELIGIOSA. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 489, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a aferir se houve omissão no acórdão recorrido e se foram observados os critérios previstos no art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 no que diz respeito à fundamentação de decisão judicial baseada na ponderação de princípios constitucionais.

3. No caso concreto, a recorrente ajuizou ação indenizatória objetivando a remoção de vídeos do YouTube sob a alegação de possuírem conteúdo ofensivo à liturgia da religião islâmica em virtude da utilização indevida de trechos do Alcorão, remixados em música do gênero *funk*. A demanda foi julgada improcedente em primeiro e segundo grau, tendo sido a decisão fundamentada na ausência de ilicitude, a partir da ponderação entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade das liturgias religiosas.

4. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem examina de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido efetivamente analisou a tese autoral, inclusive o argumento de que a mera utilização de trechos do Alcorão violaria a proteção da crença religiosa, apenas não no sentido pretendido pela parte.

6. O art. 489 do CPC/2015 dispõe que constituem elementos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo e elenca parâmetros para aferir se uma decisão judicial - seja ela interlocutória, sentença ou acórdão - ostenta motivação jurídica racional e apropriada para o caso concreto analisado, correspondendo à entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

7. O § 2º do art. 489 do CPC/2015 estabelece balizas para a aplicação da técnica da ponderação visando a assegurar a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial, sem implicar a revogação de outros critérios de resolução de antinomias, tais como os expostos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que permanecem aplicáveis.

Superior Tribunal de Justiça

8. Apenas se configura nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador.

9. O exame da validade/nulidade da decisão que aplicar a técnica da ponderação deve considerar o disposto nos arts. 282 e 489, § 3º, do CPC/2015, segundo os quais a decisão judicial constitui um todo unitário a ser interpretado a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, não se pronunciando a nulidade quando não houver prejuízo à parte que alega ou quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite.

10. A pretensão de rever o mérito da ponderação aplicada pelo Tribunal de origem não se confunde com a alegação de nulidade por ofensa ao art. 489, § 2º, do CPC/2015.

11. No âmbito de recurso especial, o reexame do mérito da ponderação efetuada pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional e que constem das razões recursais as normas conflitantes e as teses que demonstram a suposta violação/negativa de vigência da legislação federal.

12. Tratando-se da ponderação entre normas ou princípios eminentemente constitucionais, não cabe a esta Corte Superior apreciar a correção do entendimento firmado no acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

13. No caso concreto, o recurso especial está fundamentado apenas na alegação de violação dos arts. 1.022 e 489, §§ 1º e § 2º do CPC/2015, sendo manifestamente incabível a reforma do acórdão recorrido no mérito, seja por incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF, seja por se tratar de matéria eminentemente constitucional, afeta à competência do STF.

14. Recurso especial parcialmente conhecido apenas quanto ao pedido de decretação da nulidade do acórdão recorrido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial apenas quanto ao pedido de decretação da nulidade do acórdão recorrido e, nesta parte, negar-lhe provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.579 - SP (2017/0295361-7)

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA

ADVOGADOS : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP113732

FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA - SP222865

BEATRIZ MARQUES RANGEL - SP368808

OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF0015553

RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória intentada pela Sociedade Beneficente Muçulmana em face de Google Brasil Internet Ltda., empresa provedora de hospedagem, com a finalidade de obter provimento judicial de remoção de conteúdo ofensivo, identificação dos responsáveis e indenização por danos morais. Alegação de que diversos vídeos, relacionados a uma canção popular de 'funk' denominada 'Passinho do Romano', veiculados na rede social 'YouTube', apresentam trechos de rezas do Alcorão, ou seja, utilização indevida de passagens do livro sagrado, o que seria ofensivo para a religião islâmica. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Tempestividade do recurso reconhecida. Inexistência de nulidade da sentença. Não acolhimento do inconformismo. Canção destinada a mero entretenimento, que não faz qualquer menção, positiva ou negativa, ao Alcorão. Ausência de conteúdo discriminatório ou revelador de ódio. Ausência da intenção de ridicularizar ou escandalizar simpatizantes e seguidores da fé alheia. Mero uso de trechos declamados, como trilha sonora de fundo, não constitui, sob o enfoque constitucional, ofensa à liberdade de crença da comunidade islâmica ou ao seu sentimento religioso, apta a justificar a remoção de conteúdo ou a indenização por danos morais. Ausente violação de direito fundamental, inexistente justificativa para o pedido de fornecimento de registros, uma vez que o Marco Civil da Internet somente permite a restrição da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, quando presentes fundados indícios da ocorrência de ilícito, a teor do art. 22, inciso I, da Lei nº 12.965/2014. E se não há ilícito, falta à pretensão indenizatória requisito essencial à configuração do dano moral pleiteado, seja qual for sua natureza ou sujeito passivo. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO"(e-STJ fls. 291-301).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 313-321).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do especial (e-STJ fls. 413-424), a recorrente alega a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

a) art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - apontando a omissão do acórdão recorrido quanto aos motivos para priorizar o direito à liberdade de expressão em detrimento do direito à proteção da liturgia e da crença religiosa; e

b) art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 - alegando que o Tribunal de origem não justificou os critérios gerais da ponderação de princípios conforme determina a nova legislação processual, isto é, enunciando as razões que autorizavam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentaram a conclusão.

Diante disso, requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar a realização de novo julgamento ou, subsidiariamente, a reforma do mérito para julgar procedente a ação (e-STJ fls. 423-424).

Contrarrazões apresentadas às fls. 435-443 (e-STJ).

Inicialmente inadmitido (e-STJ fls. 476-477), o recurso ascendeu a esta Corte Superior por força do provimento do subsequente agravo (e-STJ fls. 538-539).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.579 - SP (2017/0295361-7)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERNET. RETIRADA DE CONTEÚDO. YOUTUBE. VIDEOCLÍPE MUSICAL. CONFLITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INVIOABILIDADE RELIGIOSA. ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 489, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. TÉCNICA DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a aferir se houve omissão no acórdão recorrido e se foram observados os critérios previstos no art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 no que diz respeito à fundamentação de decisão judicial baseada na ponderação de princípios constitucionais.

3. No caso concreto, a recorrente ajuizou ação indenizatória objetivando a remoção de vídeos do YouTube sob a alegação de possuírem conteúdo ofensivo à liturgia da religião islâmica em virtude da utilização indevida de trechos do Alcorão, remixados em música do gênero *funk*. A demanda foi julgada improcedente em primeiro e segundo grau, tendo sido a decisão fundamentada na ausência de ilicitude, a partir da ponderação entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade das liturgias religiosas.

4. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem examina de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e os argumentos capazes de infirmar a sua conclusão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

5. Na hipótese, o acórdão recorrido efetivamente analisou a tese autoral, inclusive o argumento de que a mera utilização de trechos do Alcorão violaria a proteção da crença religiosa, apenas não no sentido pretendido pela parte.

6. O art. 489 do CPC/2015 dispõe que constituem elementos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo e elenca parâmetros para aferir se uma decisão judicial - seja ela interlocutória, sentença ou acórdão - ostenta motivação jurídica racional e apropriada para o caso concreto analisado, correspondendo à entrega de uma prestação jurisdicional efetiva, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

7. O § 2º do art. 489 do CPC/2015 estabelece balizas para a aplicação da técnica da ponderação visando a assegurar a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial, sem implicar a revogação de outros critérios de resolução de antinomias, tais como os expostos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que permanecem aplicáveis.

8. Apenas se configura nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador.

9. O exame da validade/nulidade da decisão que aplicar a técnica da ponderação deve considerar o disposto nos arts. 282 e 489, § 3º, do CPC/2015, segundo os quais a decisão judicial constitui um todo unitário a ser interpretado a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da

Superior Tribunal de Justiça

boa-fé, não se pronunciando a nulidade quando não houver prejuízo à parte que alega ou quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite.

10. A pretensão de rever o mérito da ponderação aplicada pelo Tribunal de origem não se confunde com a alegação de nulidade por ofensa ao art. 489, § 2º, do CPC/2015.

11. No âmbito de recurso especial, o reexame do mérito da ponderação efetuada pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional e que constem das razões recursais as normas conflitantes e as teses que demonstram a suposta violação/negativa de vigência da legislação federal.

12. Tratando-se da ponderação entre normas ou princípios eminentemente constitucionais, não cabe a esta Corte Superior apreciar a correção do entendimento firmado no acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

13. No caso concreto, o recurso especial está fundamentado apenas na alegação de violação dos arts. 1.022 e 489, §§ 1º e § 2º do CPC/2015, sendo manifestamente incabível a reforma do acórdão recorrido no mérito, seja por incidência das Súmulas nºs 7/STJ e 284/STF, seja por se tratar de matéria eminentemente constitucional, afeta à competência do STF.

14. Recurso especial parcialmente conhecido apenas quanto ao pedido de decretação da nulidade do acórdão recorrido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

O cerne da presente controvérsia consiste em aferir (i) se houve omissão no acórdão recorrido e (ii) se a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para julgar improcedente a demanda observou os critérios previstos no art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à técnica de ponderação adotada para solucionar o conflito aparente entre os princípios da inviolabilidade da crença e das liturgias religiosas e da liberdade de expressão e criação artística.

1. Da contextualização da demanda

Superior Tribunal de Justiça

Cuida-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada pela Sociedade Beneficente Muçulmana, ora recorrente, contra a Google Brasil Internet Ltda., ora recorrida, objetivando a remoção de vídeos contendo a música "Passinho do Romano", disponíveis na página eletrônica do YouTube, sob a alegação de ostentarem conteúdo ofensivo à religião islâmica em virtude do uso indevido de passagens do Alcorão.

Segundo a autora, o videoclipe e a respectiva canção, do gênero *funk*, utilizaram trechos remixados do Alcorão, livro sagrado da religião muçulmana, que somente poderiam ser recitados no contexto próprio da liturgia religiosa.

O juízo de primeiro grau julgou a demanda improcedente, ressaltando, de início, que a ré é mera provedora da hospedagem do conteúdo e não possui o dever de monitoramento e fiscalização permanentes do sistema, de modo que não poderia ser responsabilizada pelos vídeos inseridos na plataforma YouTube por terceiros usuários. Destacou, ainda, a necessidade de indicação precisa das URLs a fim de possibilitar a avaliação do Poder Judiciário acerca do conteúdo apontado como ilícito.

Mediante a ponderação entre os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade religiosa, a sentença concluiu pela ausência de ilicitude, entendendo que a obra não possui teor discriminatório nem declaração de ódio (*"hate speech"*) e consiste em *"manifestação da cultura popular"* (e-STJ fl. 196) resguardada constitucionalmente pelo direito à liberdade de expressão.

Tal entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao negar provimento à apelação da autora (e-STJ fls. 291-301).

No acórdão, a Corte estadual ressaltou a ausência de ato ilícito ou violação de direito fundamental aptos a justificarem a remoção de conteúdo e a indenização por danos morais pretendidas, fazendo-o com amparo na interpretação dos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à inviolabilidade da crença e à liberdade de expressão artística.

Analisando o conjunto fático-probatório e o teor das mídias impugnadas, salientou que, sob o prisma do conteúdo, *"a canção sequer menciona ou faz alusão, positiva ou negativa, ao islamismo e seus seguidores"* (e-STJ fl. 298). E quanto ao argumento da autora de que a mera incorporação do trecho do Alcorão na música e nos vídeos configuraria ilicitude, asseverou que

(...) a inserção de trecho do Alcorão na música e nos vídeos pode ser conduta rechaçada pela religião islâmica e um desrespeito aos preceitos

Superior Tribunal de Justiça

subjetivos dos muçulmanos, mas não é um desrespeito à liberdade de crença religiosa ou ao sentimento religioso, nem ato que rompe os limites do exercício da liberdade artística.

Aliás, como os direitos fundamentais se estendem a todos, a insatisfação da comunidade religiosa pode se manifestar no próprio campo do exercício da liberdade de expressão, sobretudo por meio da crítica, o que é inerente ao jogo democrático de uma sociedade plural.

A insatisfação não constituirá razão suficiente, porém, para provocar a tutela jurisdicional do Estado e materializar um mecanismo de censura (...)”(e-STJ fls. 299-300).

Consoante o entendimento da Corte estadual, seria impossível proibir a mera reprodução artística do conteúdo de um livro religioso, por influência de um dogma erigido pela própria obra, pois tal censura equivaleria a permitir que uma regra estritamente religiosa, de uma comunidade de pessoas pertencentes a uma fé específica, fosse dotada de eficácia abstrata sobre todos indistintamente.

Assim, a conclusão do acórdão recorrido foi no sentido de que a música de *funk* impugnada pela autora não possuiria conotação ofensiva ou discriminatória à religião islâmica, estando protegida no plano constitucional pela liberdade de expressão artística. E, inexistindo ilicitude ou violação de direito fundamental, seriam improcedentes os pedidos da autora de remoção do conteúdo, indenização e fornecimento de registros, nos termos do Marco Civil da Internet.

Inconformada com esse resultado, a autora opôs embargos declaratórios, nos quais alegou a existência de omissão e obscuridade no aresto.

Segundo sustentou, o Tribunal de origem se negou a analisar o real teor de suas alegações, consubstanciadas na tese de que a violação à liberdade religiosa decorreria da simples utilização dos trechos sagrados em vão, fora do contexto da liturgia.

Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 313-321), dando ensejo à interposição de recurso extraordinário (e-STJ fls. 323-337) e do recurso especial em foco (e-STJ fls. 413-424).

No presente apelo, a recorrente insiste na alegação de nulidade do acórdão por deficiência de fundamentação, apontando como violados os arts. 1.022 do CPC/2015 e 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Destaca, em síntese, os seguintes vícios:

(i) a suposta omissão quanto aos motivos para priorizar o direito à liberdade de expressão em detrimento do direito à proteção da liturgia e da crença religiosa, e

(ii) a não explicitação dos critérios gerais da ponderação de princípios efetuada, conforme disposto no § 2º do art. 489 do CPC/2015.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o recurso especial não indicou a violação de nenhuma norma de direito material a embasar a pretensão de reforma do acórdão recorrido, limitando-se a discutir a eventual ofensa às supracitadas normas processuais.

2. Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos expostos pela parte autora, distorcendo o real teor da tese defendida, pois teria se limitado a analisar

"(...) a ausência de promiscuidade e obscenidade ou de discurso de ódio contra a religião muçulmana, quando o contexto da ação, desde a inicial, versa sobre o USO DESAUTORIZADO de trechos do Corão, ferindo de morte a liturgia desta religião"(e-STJ fl. 421).

No entanto, contrariamente ao alegado, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, examinando de forma clara, precisa e completa as teses autorais e as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado há muito, a fundamentação sucinta não se confunde com a deficiência ou ausência de fundamentação para fins de ensejar nulidade do julgado. Como o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou, com repercussão geral, no julgamento do Tema 339,

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"(AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010).

Com efeito, nos termos do art. 489, § 1º, IV do CPC/2015, decisão não

Superior Tribunal de Justiça

fundamentada é aquela que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Não é o caso do autos.

A mera leitura do acórdão que julgou a apelação permite constatar que a irresignação da autora quanto ao emprego das passagens do Alcorão fora do contexto da liturgia religiosa e do "estado de pureza" (e-STJ fl. 422) - que reputa uso não autorizado e, por si só, ofensivo à inviolabilidade de crença -, foi compreendida e devidamente apreciada pelo TJSP, apenas de modo distinto do que intencionava a parte.

A propósito, transcrevem-se os seguintes trechos:

(...)

Os autores da canção teriam mixado a declamação de trechos ao Alcorão, livro sagrado para os muçulmanos, ao ritmo da música, o que, segundo a autora, é ofensivo à religião e seus fiéis, já que as palavras do livro sagrado somente podem ser recitadas em 'estado de pureza', qual seja, dentro do contexto da adoração, da reza e do culto religioso.

(...)

A primeira indagação a se fazer é se a música em questão, sob a perspectiva de seu conteúdo, torna-se ofensiva ao se aproveitar de partes do Alcorão para compor sua trilha sonora.

(...)

Estivesse caracterizado plenamente, na letra da canção, discurso de ódio ou discriminatório, seria possível reconhecer de pronto a existência de ato que extrapola o limite tangível da liberdade de expressão, e a conseqüente necessidade de fazer prevalecer a inviolabilidade da crença religiosa. Não é o caso, e a recorrente bem sabe disso.

Em verdade, sua tese é a de que a inserção dos trechos em canção de estilo e letra obscenos ou libidinosos, ainda que sem a intenção direta de atingir os muçulmanos, seria suficiente para caracterizar a propalada ofensa.

O que se observa, entretanto, é que a letra é singela e destinada ao mero entretenimento dos fãs do estilo, não fazendo qualquer referência expressa à libidinagem, ao obsceno e ao ilícito. Tão somente por ser uma canção de 'funk', não se pode concluir, como faz a recorrente, tratar-se de um estilo 'libidinoso'.

A assertiva sugere apenas a realização de um pré-julgamento subjetivo por parte da apelante.

Mas, ainda que presentes no teor da canção os temas repudiados pela recorrente, a falta de uma referência clara ou ligação direta com a religião enfraquece a tese de que existe na música uma ofensa. Haveria, para tanto, a necessidade de se demonstrar a existência de um liame claro a revelar a intenção de ridicularizar ou escandalizar a fé alheia, que está ausente de modo evidente na espécie.

E indo mais além, mesmo na hipótese de existência de uma crítica direta ou ofensa, ainda haveria a necessidade de um juízo de ponderação entre princípios, com o sopesamento entre a intensidade da restrição à liberdade de crença e a importância da realização do direito à liberdade de expressão que com ela colide" (e-STJ fls. 295-299 - grifou-se)

Corroborando a conclusão de que os argumentos da autora foram efetivamente analisados a leitura do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Sociedade Beneficente Muçulmana, no qual constam, inclusive, indicações textuais das passagens do julgado em que o tema foi enfrentado (e-STJ fls. 317-321).

Logo, diversamente do sustentado pela recorrente, não se vislumbram omissão, contradição, obscuridade ou erro material para efeito do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

3. Da motivação das decisões judiciais e da técnica de ponderação no CPC/2015

No que se refere ao art. 489, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, a ora recorrente sustenta que o Tribunal de origem não justificou as razões e os critérios adotados para conferir primazia à liberdade de expressão artística em detrimento da inviolabilidade das liturgias religiosas, direitos fundamentais assegurados, respectivamente, pelos incisos IX e VI do art. 5º da Constituição de 1988.

Como se sabe, a reforma do Código de Processo Civil que culminou na edição da Lei nº 13.105/2015 passou a incluir um rol de normas processuais de natureza fundamental destinadas a balizar e orientar a aplicação do regramento jurídico pátrio.

Nesse contexto, o legislador previu no art. 489 do CPC/2015 que constituem *"elementos essenciais da sentença"* o relatório, a fundamentação e o dispositivo, elencando nos subseqüentes parágrafos alguns parâmetros a serem utilizados para aferir se uma decisão judicial - seja ela interlocutória, sentença ou acórdão - ostenta fundamentação jurídica racional, apropriada para o caso concreto analisado e suscetível de controle posterior.

De certa forma, pode-se considerar que o objetivo derradeiro da norma é dar concretude ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, garantindo meios para que a interpretação corresponda à entrega de uma prestação jurisdicional efetiva.

Conforme a lição de Raffaele de Giorgi,

(...)

À interpretação foi confiada a tarefa de encontrar o resultado constitucionalmente correto, por meio de um procedimento racional e controlável, e de motivar esse resultado de um modo igualmente racional e controlável, realizando, assim, condições de certeza e previsibilidade do direito. Na realidade,

Superior Tribunal de Justiça

constitucionalmente correto é o resultado considerado aceitável, tolerável, que se crê não haver superado os limites daquilo que se pode tratar como racionalmente motivado. Segurança jurídica e certeza do direito, por sua vez, significam que é legítima a expectativa de que cada decisão interpretativa será tomada com base no direito. É justamente essa certeza, todavia, que torna possível a previsibilidade como abertura para um futuro no qual, independentemente da decisão que será tomada, saber-se-á como se comportar.” (Argumentação jurídica a partir da Constituição. In: Seminário Teoria da Decisão Judicial: 23, 24 e 25 de abril de 2014, Brasília, DF, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários; coord. cient. Ricardo Villas Bôas Cueva - Brasília: CJF, 2014, págs. 121-122)

Mais especificamente, eis o que preceitua o art. 489 do CPC/2015:

“Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.” (grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Ao comentarem a norma em foco, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam o seguinte:

(...) Fundamentar significa dar razões – razões que visam a evidenciar a racionalidade das opções interpretativas constantes da sentença, a viabilizar o seu controle intersubjetivo e a oferecer o material necessário para formação de precedentes. Daí que a justificação das decisões judiciais deve ser pensada na perspectiva da tutela dos direitos – a justificação das decisões constantes da fundamentação flui no influxo da viabilização de uma decisão justa e da conformação de um adequado sistema de precedentes. Em outras palavras: a justificação das decisões serve como ferramenta para o adequado funcionamento do sistema jurídico. A fundamentação deve ser concreta, estruturada e completa: deve dizer respeito ao caso concreto, estruturar-se a partir de conceitos e critérios claros e pertinentes e conter uma completa análise dos argumentos relevantes sustentados pelas partes em suas manifestações. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão (arts. 93, IX, CF, e 9.º, 10, 11 e 489, §§ 1.º e 2.º, CPC).

(...)
13. Colisão entre normas. A fim de que o processo interpretativo seja o mais racional e controlável possível, é preciso que se identifique, em qualquer caso, exatamente quais as finalidades em jogo (no caso dos princípios) e qual a incompatibilidade entre o caso concreto e a norma geral que aponta para a existência de exceções implícitas (no caso das regras), além de mostrar de que modo essas espécies normativas contribuem para a solução do caso concreto (art. 489, § 1.º, I, CPC). Ainda, é preciso mostrar por que determinado postulado deve ser empregado e não outro para solução do embate normativo (art. 489, § 1.º, I, CPC). É isso que o art. 489, § 2.º, CPC, quer dizer: é preciso identificar as normas que devem ser aplicadas e o respectivo postulado que estrutura a correlata aplicação. Fora daí há arbitrariedade na solução dos conflitos normativos por ausência de adequada fundamentação (art. 489, § 2.º, CPC).” (In: Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 4ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018 - grifou-se)

Ao mesmo tempo em que a norma em estudo fortalece o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, observa-se que a redação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 suscitou críticas no meio doutrinário, no que diz respeito, por exemplo, a uma possível imprecisão conceitual na expressão "colisão entre normas" e à incorporação no ordenamento jurídico brasileiro da complexa teoria da ponderação desenvolvida por Robert Alexy.

Acerca da controvérsia, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que a ponderação ali prevista deveria se restringir a normas relacionadas a direitos fundamentais e princípios constitucionais, pois, em suas palavras,

(...) A nosso ver, existe uma impropriedade na menção à técnica de ponderação neste dispositivo, que dá margem à interpretação de que toda e qualquer antinomia pode ser resolvida por esse meio. Tal técnica foi desenvolvida e sustentada para a solução dos conflitos entre direitos

Superior Tribunal de Justiça

fundamentais e entre princípios constitucionais, que não se resolvem pelas regras da hermenêutica jurídica clássica – as quais ainda são aplicáveis às normas em geral. O dispositivo deve, portanto, ser interpretado no sentido de que se refere às normas relacionadas a direitos fundamentais e princípios constitucionais. "(In: Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018 - grifou-se)

Georges Abboud e Júlio César Rossi, por sua vez, são contundentes em defender até mesmo a inconstitucionalidade do § 2º, argumentando que

(...)

Há incompatibilidade substancial entre o que preceitua o artigo 489, § 2º, do Código de Processo Civil e o que determina nossa tradição em fundamentar toda a decisão judicial e administrativa, colocando em colapso a recém (e ainda mal compreendida) estrutura do próprio Código, notadamente ao negar vigência aos artigos 10, 11, 489, § 1º, 926 e 927.

A ponderação de regras - genuíno caso brasileiro - limita-se a uma decisão subjetiva do aplicador na medida em que escolheria de forma ad hoc, diante de um caso (ou de uma tese, como querem os vanguardistas), o qual das regras seria afastada em face desse sopesamento. Mais precisamente, ao ponderar regras, torna-se possível ao julgador afastar determinada prescrição legislativa sem realizar o controle de constitucionalidade da lei. Esse afastamento, sem a intermediação do controle difuso de constitucionalidade, é impensável em uma democracia. Daí a inconstitucionalidade do § 2º, ele é um paradoxo porque se trata de dispositivo legal que pode dar vazão a uma aplicação do direito nos padrões da escola de direito livre, criticada desde P Heck." (Riscos da Ponderação à brasileira. In: Revista de Processo. vol. 269. ano 42. São Paulo: Ed. RT, julho 2017, pág. 135)

Em contraposição a essas críticas, Fredie Didier entende que o § 2º do art. 489 do CPC/2015 possui apenas o condão de orientar como o julgador deve agir e determinar um conteúdo mínimo da decisão na hipótese de um "conflito normativo". De acordo com o referido autor,

(...)

O primeiro passo é saber se se trata de conflito entre regras ou entre princípios.

Segundo Alexy, para solucionar um conflito entre regras é necessário que uma das regras integre uma hipótese de exceção à outra, ou então que uma delas seja invalidada e expurgada do ordenamento, em nome da subsistência da outra, verificando-se, pois, se a regra está dentro (como exceção) ou fora (por invalidação) do ordenamento. Dessa forma, constatada a contradição entre 'juízos concretos de dever-ser', se ela não pode ser sanada com a inserção de uma 'cláusula de exceção' em uma das regras, então se deve decidir qual delas deve ser invalidada.

Essa não é, contudo, a solução para a colisão entre princípios. Nesses casos, um princípio não é tomado como exceção ao outro e nenhum

Superior Tribunal de Justiça

deles precisa ser invalidado. Na verdade, em uma 'dimensão de pesos' (e não de validade), considera-se que, nas situações concretas, os princípios têm pesos distintos e que o princípio que mais pesar tem preferência em relação ao outro - caso em que o conflito e sua solução se situam dentro do ordenamento." (In: Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, págs. 373-374)

Aprofundando a discussão, Didier faz referência ao posicionamento de Humberto Ávila, o qual questiona a diferenciação entre regras e princípios, entendendo que a ponderação também poderia ser aplicada para solucionar um eventual conflito entre regras, visto que,

(...) as regras também podem conviver abstratamente, mas colidir concretamente; as regras podem ter seu conteúdo preliminar de sentido superado por razões contrárias; as regras podem conter hipóteses normativas semanticamente abertas (conceitos indeterminados); as regras admitem formas argumentativas como a analogia. Em todas essas hipóteses, entende Ávila, é necessário lançar mão de ponderação.

Nas suas palavras, 'a ponderação diz respeito tanto aos princípios quanto às regras, na medida em que qualquer norma possui um caráter provisório que poderá ser ultrapassado por razões havidas como mais relevantes pelo aplicador diante do caso concreto. O tipo de ponderação é que é diverso!' (op. cit., pág. 374 - grifou-se)

A partir daí, Didier arremata que,

(...) o importante é que, qualquer que seja a técnica utilizada para superar o conflito normativo, ela exige do juiz uma justificação. Não basta dizer, por exemplo, que uma regra constitui exceção do que diz a outra, ou que, no caso concreto, um determinado princípio deve prevalecer sobre outro. É preciso que se justifique, no caso da regra excepcional, por que se trata de exceção - e não, por exemplo, de revogação; no caso do princípio, por que o caso concreto exige a aplicação de um, e não de outro." (op. cit., pág. 375 - grifou-se)

O trabalho de Danilo Christiano Antunes Meira e Horácio Wanderlei Rodrigues direcionado à reconstrução dos debates legislativos travados durante a elaboração do Novo Código de Processo Civil sobre os temas da colisão e da ponderação de normas oferece importantes subsídios para interpretar o escopo do § 2º do art. 489 do CPC/2015. No que é pertinente ao caso dos autos, merecem destaque as seguintes conclusões dos pesquisadores:

"Primeiro ponto: por trás da redação do dispositivo que incluiu a previsão de colisão e ponderação de normas no novo Código de Processo Civil, sempre esteve presente - e de maneira inequívoca - a preocupação com a adequada exposição das razões que justificam as decisões jurídicas, especialmente daquelas que se fundamentam em conceitos indeterminados,

Superior Tribunal de Justiça

princípios e demais elementos que poderiam ocultar decisões subjetivas.

Segundo ponto: em nenhum momento foi proposta uma redação que indicasse uma sugestão ou determinação do uso da ponderação como elemento de fundamentação de decisão. Os termos 'colisão' e 'ponderação' foram incluídos no novo Código pelo reconhecimento de que eles já constituem argumentos usados para fundamentar decisões questionáveis.

(...)

Quinto ponto: não houve preocupação quanto à definição qualitativa e/ou formal da norma passível de colisão e, por conseguinte, que enseja ponderação. Em tese, da redação do enunciado podem derivar confusões de diversas ordens.

Sexto ponto: não se viu na elaboração do novo Código qualquer preocupação quanto à definição de algo como um método oficial de ponderação. O único pressuposto da ponderação é a colisão de normas. Por conseguinte, não há espaço para controle de doutrinalidade das decisões: atendidos os requisitos impostos pelo art. 489, uma decisão não pode ser considerada inválida por não ter seguido a fórmula de ponderação do X ou Y.

Sétimo ponto: mesmo assim, não é qualquer caso de colisão de normas que habilita o uso da ponderação para fundamentar uma sentença. Os critérios de resolução de antinomia apresentados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por exemplo, não foram revogados pelo novo Código. Lei posterior continua revogando a anterior, a lei especial continua revogando a geral, etc." (Colisão e Ponderação de Normas na Elaboração do Novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo. ano 40. vol. 246. São Paulo: Ed. RT, ago. 2015, págs. 79-80)

De fato, a ausência de clareza legislativa acerca de como e em quais casos deve ser utilizada a ponderação provocou receios de que o § 2º do art. 489 do CPC/2015, a pretexto de reduzir a discricionariedade, paradoxalmente, abrisse espaço para uma maior insegurança jurídica, legitimando decisões fundamentadas apenas em aspectos de índole subjetiva e alheios ao direito positivo.

Conquanto tais questionamentos sejam relevantes, é necessário realizar a interpretação sistemática do dispositivo à luz dos objetivos que orientam o Código de Processo Civil de 2015: o aprimoramento das técnicas processuais com vistas à maior efetividade da prestação jurisdicional e à criação de uma jurisprudência íntegra, estável e coerente.

Sob essa perspectiva, pode-se entender o § 2º do art. 489 do CPC/2015 como uma diretriz que exige do juiz que justifique a técnica utilizada para superar o conflito normativo, não o dispensando do dever de fundamentação, mas, antes, reforçando as demais disposições correlatas do Novo Código, tais como as dos arts. 10, 11, 489, § 1º, e 927. Sempre caberá às instâncias recursais competentes aferirem, em cada caso, se a técnica da ponderação foi bem aplicada e, conseqüentemente, se a

Superior Tribunal de Justiça

decisão judicial possui fundamentação válida.

Nesse mister, é certo que a análise da validade/nulidade da decisão também deve considerar o disposto no § 3º do art. 489 do CPC/2015, segundo o qual *"a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé"*. E deve atentar, ainda, para o disposto no art. 282 do CPC/2015:

"Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Por outro lado, não cabe a esta Corte Superior, a pretexto de apreciar recurso especial baseado apenas na alegada violação do art. 489, § 2º, do CPC/2015 adentrar o mérito da ponderação entre duas normas constitucionais, sob pena de se exceder na sua atribuição de uniformizar a interpretação da legislação federal.

Na hipótese em que a ponderação realizada pelo Tribunal de origem para solucionar o mérito da controvérsia consista em matéria de natureza eminentemente constitucional, como, por exemplo, o sopesamento entre dois princípios constitucionais, a competência para apreciar a correção dos fundamentos do acórdão, em última análise, é do Supremo Tribunal Federal.

Em recurso especial, a revisão do mérito da ponderação pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional, bem como que a parte recorrente tenha indicado nas suas razões recursais as normas conflitantes às quais, segundo entende, foi conferida interpretação equivocada ou negada vigência pelo acórdão recorrido, providência não adotada no presente recurso.

Em síntese, propõe-se que sejam fixados os seguintes entendimentos a respeito do tema:

a) o § 2º do art. 489 do CPC/2015 estabelece balizas para a aplicação da técnica da ponderação visando a assegurar a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial, sem revogar outros critérios de resolução de antinomias, tais como os apresentados na Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

b) apenas se configura a nulidade por violação do § 2º do art. 489 do CPC/2015 na hipótese de ausência ou flagrante deficiência da justificação do objeto, dos critérios gerais da ponderação realizada e das premissas fáticas e jurídicas que embasaram a conclusão, ou seja, quando não for possível depreender dos fundamentos da decisão o motivo pelo qual a ponderação foi necessária para solucionar o caso concreto e de que forma se estruturou o juízo valorativo do aplicador;

c) o exame da validade/nulidade da decisão que aplicar a técnica da ponderação deve considerar o disposto nos arts. 282 e 489, § 3º, do CPC/2015, segundo os quais a decisão judicial constitui um todo unitário a ser interpretado a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, não se pronunciando a nulidade quando não houver prejuízo à parte que alega ou quando o mérito puder ser decidido a favor da parte a quem aproveite;

d) em recurso especial, a pretensão de revisão do mérito da ponderação efetuada pelo Tribunal de origem pressupõe que se trate de matéria infraconstitucional, além da indicação, nas razões recursais, das normas conflitantes e das teses que embasam a sustentada violação/negativa de vigência da legislação federal;

e) tratando-se de decisão fundamentada eminentemente na ponderação entre normas ou princípios constitucionais, não cabe ao STJ apreciar a correção do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Do caso concreto dos autos e da ausência de nulidade

De início, é de se ponderar que o caso vertente não possui solução jurídica trivial no âmbito da hermenêutica constitucional. Na verdade, haja vista a peculiaridade da matéria, poderia ser classificado como o que se convencionou chamar de *"hard case"*.

No que compete a este órgão julgador, porém, não se vislumbra nulidade do acórdão recorrido por violação da legislação processual vigente, haja vista o Tribunal de origem ter (i) enfrentado todas as questões relevantes necessárias à solução da controvérsia e capazes de infirmar sua conclusão e (ii) apresentado de forma clara o objeto e os critérios gerais da ponderação de princípios efetuada, mediante a exposição das razões fáticas e jurídicas que fundamentaram a formação do

Superior Tribunal de Justiça

seu convencimento pela prevalência da liberdade de expressão.

O acórdão recorrido apresenta motivação racional e apta a possibilitar o controle jurisdicional posterior, tornando viável tanto a interposição dos recursos cabíveis pela parte que se julgou prejudicada quanto a integral compreensão da controvérsia pelas instâncias extraordinárias competentes.

No tocante à interpretação conferida às normas contidas no art. 5º, incisos VI e IX, da Constituição Federal, a competência para apreciar a irresignação da autora é do Supremo Tribunal Federal, cabendo registrar, a esse respeito, que houve a interposição do recurso extraordinário (e-STJ fls. 323-337), motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula nº 126/STJ.

Tendo em vista o quanto delimitado nas razões do recurso especial, o escopo da análise a ser feita por esta Terceira Turma se restringe a aferir se houve nulidade do julgado por violação das normas contidas nos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, o que não se vislumbra.

Já as questões atinentes ao mérito da ação - requisitos para responsabilidade civil, retirada de conteúdo da Internet ou fornecimento de registros de usuários e interpretação das disposições do Código Civil e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) - não foram objeto do recurso especial em foco, encontrando-se, portanto, preclusas.

5. Do pedido de reforma da decisão para julgar procedente a demanda: incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF

Quanto à pretensão de que o recurso especial seja provido no mérito, a fim de reformar a decisão recorrida para julgar procedente a ação em todos os seus termos, trata-se de pedido manifestamente incabível.

Primeiramente, não é possível rever as conclusões das instâncias ordinárias a respeito do teor dos vídeos veiculados na plataforma YouTube, de responsabilidade da ora recorrida, sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, da forma como está posta no recurso especial, a pretensão da recorrente demandaria, na verdade, a análise de matéria de natureza eminentemente constitucional, relacionada com os direitos fundamentais à proteção da fé religiosa e de suas respectivas liturgias (art. 5º, inciso VI, da CF/1988) e à liberdade de expressão artística (art. 5º, inciso IX, da CF/1988).

Superior Tribunal de Justiça

Como se sabe, compete ao STJ, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, sendo inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência da Suprema Corte (art. 102, inciso III, da CF/1988).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR ESTA CORTE SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EAREsp 128.695/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2015, DJe 18/11/2015)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional ao afirmar que 'a Constituição Federal faz uma opção clara e vigorosa pela liberdade de expressão artística, ainda que a sua qualidade seja discutível, devendo o aprimoramento da atividade musical ser buscado por mecanismos que não impliquem restrição tão forte da liberdade clássica de exercício profissional' (fl. 221) O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Recurso não conhecido."

(REsp 529.284/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2003, DJ 29/9/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1.- É SABIDO QUE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, NÃO HÁ LUGAR PARA SE DISCUTIR, COM CARGA DECISÓRIA, PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

2.- A FUNÇÃO DO RECURSO ESPECIAL É, EXCLUSIVAMENTE, A DE UNIFICAR O DIREITO ORDINÁRIO FEDERAL, EM CONSEQUÊNCIA DE

Superior Tribunal de Justiça

DETERMINAÇÃO DA CARTA MAGNA.

3.- EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E QUE SE DESENVOLVE A INTERPRETAÇÃO E A APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTANTES NO NOSSO DIPLOMA MAIOR. A RELEVÂNCIA DE TAIS QUESTÕES FICOU RESERVADA, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, UNICAMENTE PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

4.- NÃO PRÁTICA, ASSIM, OMISSÃO O ACÓRDÃO QUE SILENCIA SOBRE ALEGAÇÕES DA PARTE NO TOCANTE AO FERIMENTO OU NÃO DE REGRA POSTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU SEJA, SOBRE O ART. 155, PAR. 2., INCISO IX, DA CF.

5.- O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL INSERIDO EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, PELA CARTA MAIOR, NÃO PODE SER ROMPIDO. DO MESMO MODO QUE O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NÃO SE PRONUNCIA SOBRE A VIOLAÇÃO OU NEGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL, IGUAL PROCEDIMENTO É ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO SE DEPARA COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NO CURSO DO RECURSO ESPECIAL.

6.- OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS."
(EDcl no REsp 109.233/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/1997, DJ 23/6/1997)

Desse modo, tendo em vista que o recurso em análise não aponta a violação de nenhuma norma infraconstitucional de direito material relacionada à demanda indenizatória proposta pela Sociedade Beneficente Muçulmana - tais como as previstas, por exemplo, no Marco Civil da Internet e no Código Civil -, é impossível o reexame do mérito. Incide, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial apenas quanto ao pedido de decretação da nulidade do acórdão recorrido e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ficando majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação do presente acórdão, a serem pagos em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0295361-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.765.579 / SP**

Número Origem: 10242712820158260100

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA
ADVOGADOS : ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP113732
FABRIZIA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA - SP222865
BEATRIZ MARQUES RANGEL - SP368808
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - DF0015553
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S) - RJ130532
MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
FERNANDA D'ABREU LEMOS - DF038641

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALBERTO LUÍS CAMELIER DA SILVA, pela parte RECORRENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA

Dr(a). EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA, pela parte RECORRIDA: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial apenas quanto ao pedido de decretação da nulidade do acórdão recorrido e, nesta parte, negou-lhe provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.